

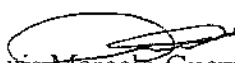


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000138/2008-01  
**Recurso nº** 343.406  
**Resolução nº** 3102-00.088 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 19 de outubro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CUMMINS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para ciência dos documentos juntados.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre remessas ao exterior, nos anos calendário 2003, 2004 e 2005. De acordo com a Autoridade Fiscal, o Contribuinte não teria considerado como royalties as remessas sobre fornecimento de tecnologia a favor da empresa Holset Engineering Company Limited. Discute-se, ademais, o momento para os qual o fato gerador do CIDE considera ocorrido, sendo ele: o pagamento, a entrega, o crédito (aqui, considerado o crédito contábil e não o bancário), o emprego ou a remessa de valores ao exterior.

Examinando a lide, a DRJ de Campinas/SP julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 597-598):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*DIREITO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES.*

*O valor do crédito instituído pela legislação de regência será calculado com base no valor da contribuição devida, entendendo-se como tal, o valor da CIDE incidente sobre a operação (alíquota multiplicada pela base de cálculo) subtraído do valor dos créditos oriundos de operações anteriores. Somente há direito a crédito da CIDE nas operações subseqüentes, tendo havido pagamento nas operações anteriores.*

*FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES PROVISIONADOS CONTABILMENTE.*

*O fato gerador da CIDE é o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties. Dentre os vários momentos relacionados pela norma, prevalece o que primeiro ocorrer.*

*CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM RAZÃO DA REMESSA DE ROYALTIES. IMPUTAÇÃO.*

*Descabe a imputação de recolhimentos alegados pelo impugnante se este não logra provar a vinculação entre os pagamentos e as remessas de royalties antes provisionados.*

*EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRIBUIÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*A CIDE e os acréscimos legais exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição dos respectivos créditos tributários.*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.*

*O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento procedente*

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário contra o r. acórdão regional, apontando equívocos na determinação do fato gerador, bem como na interpretação do contrato mantido com a empresa Holset Engineering Company Limited. Junta documentação.

Em síntese, é o relatório.

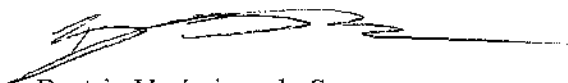
## **VOTO**

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O Contribuinte juntou aos autos farta documentação sobre a lide perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Dessa documentação a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve oportunidade de se manifestar.



Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, voto por converter o julgamento em diligência para que seja dada oportunidade à Procuradoria da Fazenda Nacional de manifestar-se sobre os documentos de fls. 698 à 995.



Beatriz Veríssimo de Sena